

TC 036.901/2011-3 (peça 1-5)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos - Ministério do Meio Ambiente-MMA

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Hemetério Weba Filho (Gestões 2001-2004 e 2005-2008)

CPF: 029.390.883-49

Proposta: de citação

Débito histórico: R\$ 135.000,00

Data da ocorrência: 22/9/2001

Débito atualizado: R\$ 611.650,28
(até 27/8/2012)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043-SQA (peça 2, p. 148-164), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, objetivando à Implantação de Aterro Sanitário, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 166-170), com vigência inicial prorrogada por dois termos aditivos (peça 2, p. 210-212 e 274-276), compreendendo o período de 12/12/2001 a 30/5/2003, incluído o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das contas (peça 4, p. 140).

2. Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do Objeto do Convênio foram na ordem R\$ 150.000,00, sendo R\$ 15.000,00 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 135.000,00 a cargo do órgão concedente, repassados através da ordem bancária 2001OB00045 de 17/01/2002 (peça 2, p. 174) e constam na Relação de Ordem Bancária Externa, peça 2, p. 176.

3. Em 10/6/2003, a Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos do Ministério do Meio Ambiente emitiu o Ofício 512/2003-UU/SQA/GABIN (peça 2, p. 292), solicitando providências para apresentação da prestação de contas, o qual foi reiterado pelo Ofício 638/2003-UG/SQA/GABIN de 23/7/2003 (peça 2, p. 294).

4. Os documentos de prestação de contas (peça 2, p. 402 e peça 3, p. 4-38) foram encaminhados via Ofício 024/2003 de 6/6/2003 (peça 2, p. 298), que após análise técnica, o MMA emitiu o Parecer Técnico 153/2004-SQA/PGT/GAU (peça 3, p. 44-52), verificando que a Prefeitura encaminhara apenas parte da documentação solicitada, não comprovando a execução física e o cumprimento integral do objeto conveniado, faltando atender alguns itens exigidos pelo convênios e normativos legais, destacando:

- a) o conveniente não apresentou os boletins de medição dos serviços executados;
- b) os pagamentos estão representados por cópias de notas fiscais de serviço e recibos não autenticados e sem os respectivos atestados e sem os respectivos atestados de reconhecimento

de execução, não sendo possível atestar plenamente a execução do objeto do convênio;

c) a prefeitura não encaminhou a Licença Ambiental de Operação emitida pelo órgão ambiental competente;

d) não foi comprovada a erradicação do lixão e a retirada das do trabalho com o lixo, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público e afastamento das crianças do lixo.

e) filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania;

f) plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município, incluindo o programa social.

g) os registros fotográficos não demonstram o cumprimento integral do objeto e se o aterro está operando adequadamente.

5. O ex-prefeito foi notificado pelos Ofícios 724/2004-SQA/GABIN de 26/10/2004 (peça 3, p. 54-56), 814/2004-SQA/GABIN de 3/12/2004 (peça 3, p. 76) e Ofício Circular 005/2005/SQA/GABIN de 25/5/2005 (peça 3, p. 78) para que apresentasse a documentação solicitada.

6. Em complemento, o responsável encaminhou os Ofícios SMOU92/2004/GP de 22/12/2004 (peça 3, p. 86, encaminhando a documentação p. 88/190), 002/2005/GP de 2/2/2005 (peça 3, p. 200-208, acompanhado da documentação de p. 202), SMOU 21//2005/GP de 27/4/2005 e 36/2005-GP de 23/6/2005 (peça 3, p. 296), encaminhando a documentação complementar (peça 3, p. 220- 294 e p. 298, respectivamente) e Relatório Fotográfico (peça 3, p. 310-330), analisada por meio do Parecer Técnico 35/2006-SQA/PGT/GAU de 20/3/2006 (peça 3, p. 330-342) concluiu que:

a) o Município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas;

b) os objetivos do convênio não foram alcançados;

c) o Município não encaminhou a Licença de Operação do empreendimento concedida pelo órgão ambiental estadual;

d) documento emitido pelo órgão ambiental atestando erradicação do lixão e a retirada das crianças do trabalho com o lixo, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, e

e) solicitou vistoria ‘in loco’ para averiguar a situação atual do aterro sanitário.

7. Em consulta ao Sistema CNPJ/SRF/MF, verifica-se que o CNPJ constante das notas fiscais da empresa Construtora Fabril Ltda., com sede na Avenida Cel. Colares Moreira, 10, Quadra 23, sala 802, Bairro Renascença, São Luis/MA, tem como atividade econômica a Construção de Edifício e está com a situação cadastral ativa. É importante salientar que as quatro notas fiscais apresentadas, foram emitidas em 26/3/2002, 25/6/2002, 5/11/2002 e 24/1/2003 (peça 3, p. 386, 388, 392 e 396, respectivamente) estão realmente sem os respectivos atestados de reconhecimento de execução, o que contraria o art. 62 da Lei 4.320/64 (ausência de Liquidação regular da despesa) não sendo possível atestar plenamente a execução do objeto do convênio; Há conformidade entre a relação de pagamentos (peça 2, p. 306 e os extratos bancários (peça 2, p. 316, 322 e 336), entretanto, observa-se a nota fiscal (NF 207) no valor de R\$ 848,63, foi liquidada em espécie.

7.1 Ressalte-se ainda, que o gestor, encaminhou ao concedente o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (peça 3, p. 202-208), Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado pela HIDRAELE, Projetos e Serviços Ltda. (peça 3, p. 222-284), e as Licenças de Operação (peça 3, p. 132, 134, 298 e 368).

8. Notificado via Ofício 120/2006-SQA/PGT de 23/3/2006 (peça 3, p. 344), o responsável apresentou justificativas e demonstrou a situação atual das obras (Ofício SMOU 24/2006 de 28/4/2006, peça 3, p. 358). A visita técnica referente ao Convênio 2001CV00043 (Implantação de Aterro Sanitário localizado no município de Nova Olinda do Maranhão/MA) foi realizada em

9/8/2006, e conforme Parecer Técnico 131/2006-SQA/DGT/GAU (peça 3, p. 394-402 e peça 4, p. 4-14) de 22/8/2006, 65/66, considerou que o objeto foi parcialmente executado; o aterro sanitário ainda não entrou em operação e a coleta de resíduos urbanos estão dispostos a céu aberto em um terreno ao lado da área do aterro sanitário. Ao final encaminhou ao responsável o Ofício 492-SQA/GABIN (peça 4, p. 16-18), com as seguintes solicitações:

- a) limpeza da área (corte de vegetação rasteira, limpeza dos drenos pluviais etc);
- b) recolocação da Placa de obra;
- c) desocupação imediata do galpão de triagem;
- d) complementação dos drenos de gases;
- e) limpeza e compactação da camada de fundo (argila) da célula de disposição de resíduos sólidos;
- f) sistema de tratamento de chorume executado não está de acordo com o especificado no projeto encaminhado pelo MMA; e
- g) readequação conforme o projeto do decantador, do filtro anaeróbico e sumidouros.

9. O Sr. Hemetério Weba Filho, encaminhou suas justificativas (Ofício SMOU 48/2006 de 29/11/2006, peça 4, p. 24) acompanhado do relatório fotográfico (peça 4, p. 26), dando como cumprida as tarefas solicitadas. Em consequência, foi emitido o Parecer Técnico 33/2007-SQA/DGT/GAU de 26/2/2007 (peça 4, p. 30-34), pela não aprovação da prestação de contas em razão do não cumprimento das metas previstas e, portanto, não atingimento do objeto pactuado.

10. Nova comunicação foi enviada ao responsável (Ofício 98/2007-SQA/GABIN de 7/3/2007, peça 4, p. 40), que apresentou justificativas e demonstrou a situação atual das obras, acompanhada de relatório fotográfico (peça 4, p. 50- 64), analisadas no Parecer Técnico 77/2007-SRU/DAU de 19/6/2007 (peça 4, p. 66-72), considerou ainda necessário a concessão de um último prazo de 30 (trinta) dias ao citado município, para que o mesmo atenda as pendências técnicas listadas no Ofício 14/2007-SQA/GGT/GAU (peça 4, p. 42). Em cumprimento ao solicitado, o ex-gestor encaminhou novo relatório fotográfico (Ofício SMOU 49/2007 de 9/10/2007, peça 4, p. 80-104).

11. O Ministério do Meio Ambiente solicitou a realização de vistoria ‘in loco’ à Superintendência do IBAMA-MA, para verificação do estado das obras e se a operação de empreendimento está de acordo com as boas práticas de engenharia (Ofício 912/2007-SRHU/MMA de 19/11/2007, peça 4, p. 106). A Vistoria foi realizada em 20/12/2008 (Relatório de Vistoria , peça 4, p. 116/118), cujas conclusões foram as seguintes:

a) não foi disponibilizado o projeto executivo da obra durante a vistoria, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas: a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário.

b) o local é inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido a pequena quantidade plantadas;

c) o lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento representa risco ao meio ambiente e população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.

12. O Parecer Técnico 58/2008-DAU/SRHU/MMA (peça 4, p. 130-136) considerando que os serviços estavam inacabados e que os objetivos do convênio não foram atingidos e que o referido aterro sanitário não estar em operação, apesar da Licença Ambiental ter sido expedida em 11/7/2006, concluiu pela não aprovação da prestação de contas final e registro do valor transferido à Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA no Cadastro de Inadimplente do SIAFI. No mesmo

sentido se manifestou a SRHU/MMA no Parecer Financeiro 60/2008-DAU/SRHU (peça 4, p. 148-154). Nesta análise o MMA concluiu pela instauração de TCE, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

13. Consequentemente, foi emitido o Relatório do Tomador de Conta Especial – TCE/013/2008 (peça 4, p. 160- 182), pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não comprovação da execução física e o cumprimento integral do objeto do convênio; o responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”(2008NL000024, de 26/8/2008, peça 4, p. 194), em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, pela não execução total do objeto e não atingimento dos objetivos avençados, impugnando a despesas na totalidade dos recursos repassados, no valor de R\$ 135.000,00.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu os Relatório e Certificado de Auditoria 217750/2011 (peça 4, p. 204-209), certificando a irregularidade das contas, pela não aprovação da prestação de contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 210) e do Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 212).

15. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que essa Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessários se faz que o gestor seja citado para apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art.202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Hemetério Weba Filho (Gestões 2001-2004 e 2005-2008)

CPF: 029.390.883-49

Valor original do débito: R\$ 135.000,00

Data da ocorrência: 22/9/2001

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA nº 2001CV140-SQA, fls. 08/16, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, objetivando a Implantação de Aterro Sanitário no município, em razão das seguintes irregularidades:

a) o aterro sanitário conveniado não foi concluído, nos termos avençados, não tendo entrado em funcionamento, não tendo a utilidade a que se propunha, não servindo à população daquele município;

b) o Município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas, quais sejam: não foi comprovada a erradicação do lixo e a retirada das do trabalho com o lixo, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público e afastamento das crianças do lixo; ausência de comprovação de filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; não apresentação do plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município, incluindo o programa social;

c) os objetivos do convênio não foram alcançados;



d) liquidação irregular da despesa, em face da ausência dos boletins de medição e de atestos nas notas fiscais, o que contraria o art. 62 da Lei nº 4.320/64;

e) ausência de projeto executivo, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas: a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário.

f) local inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de arvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido a pequena quantidade plantadas;

g) lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento representa risco ao meio ambiente e população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 31 de agosto de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3.